

Processo nº 201500013002557.

Nota Técnica nº 45/2015:

**“Procedimento de qualificação de entidade como  
“Organização Social de Desenvolvimento Tecnológico e de  
Educação Profissional e Tecnológica”**

I. Nos presentes autos, **Centro de Soluções em Tecnologia e Educação (CENTEDUC)**, nos termos do requerimento de f. 2, busca a sua qualificação como *“organização social de desenvolvimento tecnológico e de educação profissional e tecnológica”*. Acompanham o pedido inicial os documentos de f. 3-155.

II. Em atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05, com redação determinada pela Lei estadual nº 18.331/13, *“(…) o órgão ou a entidade da área correspondente deverá manifestar-se, de maneira concisa e objetiva, em prazo não superior a 15 (quinze) dias corridos, acerca da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar como organização social, cabendo, por conseguinte, à Procuradoria-Geral do Estado o exame dos demais requisitos necessários para a concessão do respectivo título”*.

III. Tratando-se, portanto, de pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa que pretende executar atividades de relevância pública nas áreas do desenvolvimento tecnológico (art. 2º, I, *d*, Lei estadual nº 15.503/05) e da educação profissional e tecnológica (art. 2º, I, *k*, Lei estadual nº 15.503/05, com redação dada pela Lei nº 18.843/15), colhida deve ser a específica manifestação do órgão setorial respectivo, é dizer, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, já que a esta Pasta, nos termos do 7º, I, § 3, da Lei estadual nº 17.257/11, competem a *“(…) execução da política de ciência, tecnologia e inovação do Estado, bem como do fomento à tecnologia da informação de mercado; promoção da educação profissional e tecnológica, nas modalidades de ensino, pesquisa e extensão, e, ainda, formulação da política estadual relacionada com fomento, pesquisa, avaliação e controle do ensino superior mantido pelo Estado”*.

IV. Nos termos da inovação legislativa trazida pela Lei estadual nº 18.331/13, o procedimento de qualificação hoje vigente adquire o timbre de ato complexo, porque resultante da soma ou fusão das vontades expressadas por mais de um órgão ou agente público: manifesta-se o órgão setorial acerca da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar como organização social e, após, passa-se ao exame de juridicidade por parte da Procuradoria-Geral do Estado (PGE). Sendo positivo o ato de vontade externado pelos dois órgãos envolvidos no procedimento de qualificação

(Pasta da área interessada + PGE [Advocacia Setorial da Casa Civil]), outro caminho não resta ao Chefe do Executivo, senão expedir o respectivo decreto de qualificação.

V. Por outras palavras, quer a lei que o órgão que atua na área consagrada como de fomento viável, ao se manifestar acerca da capacidade técnica da entidade em executar referidas atividades, possa influir no ato de qualificação, ou não, da pessoa jurídica de direito privado. Ante tal providência, o órgão setorial torna-se também responsável nesse processo de *credenciamento* ou de *habilitação* de entidades que, ao menos virtualmente, almejam celebrar ajustes de colaboração/parceria com o Poder Público.

VI. Por **capacidade técnica**, entenda-se a aptidão para o desempenho da atividade na área em que a entidade pretende se qualificar, desdobrando-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**. Se, por um lado, parece ser equivocado um procedimento de qualificação que se apresente meramente formal, com simples verificação de atendimento a dispositivos legais, por outro lado, inconveniente se mostra haja, por ocasião do pleito de qualificação, exame aprofundado acerca daqueles caracteres, já que o procedimento de seleção consubstancia o ambiente e o momento adequados para um exame de cognição mais recrudescente acerca de tal oportunidade, aliás, em que se avaliará também a experiência técnica da entidade para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão (art. 6º-D, III, Lei estadual nº 15.503/05), podendo ainda o edital estabelecer, "(...) conforme recomende o interesse público e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, comprovação de tempo mínimo de existência das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção" (art. 6º-D, § 2º, Lei estadual nº 15.503/05).

VII. Assim, consoante se percebe, a "capacidade técnica" a ser examinada durante o procedimento de qualificação em nada se assemelha à "demonstração de experiência" ou "existência de tempo mínimo", exigíveis por ocasião da seleção da entidade que com o Poder Público celebrará contrato de gestão.

VIII. Com tais considerações e subsídios, sugere-se o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, para as providências que, na forma do § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05, lhe competem.

IX. À apreciação do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil.

Goiânia, 24 de agosto de 2015.

Rafael Arruda Oliveira  
Rafael Arruda Oliveira

Procurador do Estado

Assessor Técnico na Secretaria de Estado da Casa Civil

Processo nº: 201500013002489

Nome: **Centro de Soluções em Tecnologia e Educação - CENTEDUC**

Assunto: **Solicitação**

**DESPACHO Nº. 117/15/GGCFT** – Versam os presentes autos sobre o pedido feito pelo **Centro de Soluções em Tecnologia e Educação - CENTEDUC** em se qualificar como “Organização Social de Educação Profissional e Tecnológica”.

Considerando a solicitação contida no **Despacho n.º 2711/SECC**, à fl.161, bem como o **Despacho 093/15-SUPEXCT**, este Gabinete, unidade administrativa da **SED**, responsável pela coordenação e gestão da Educação Profissional no Estado de Goiás, após analisar os documentos apresentados pela interessada, e em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 1º da Lei Estadual n.º 15.503/05, registra que, dentre das diversas atividades da Instituição, consta do art. 3º do seu Estatuto, ações que envolvem a Educação Profissional estando, portanto, a entidade em condições de requerer a sua habilitação como Organização Social.

Posto isso e, seguindo orientação da Nota Técnica n.º 45/2015, às fls.159/160, emitida pela **Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Casa Civil**, que ratifica as determinações constantes do § 3º do art. 1º da Lei 15.503/05, quanto a concisão e objetividade da manifestação, encaminhamos os autos à **Superintendência de Desenvolvimento Tecnológico e Fomento à Tecnologia da Informação – SDTIFTI**, em atendimento no **Despacho n.º.093/15/SUPEXCT**.

**Gabinete de Gestão de Capacitação e Formação Tecnológica**, em Goiânia, aos 04 dias do mês de setembro de 2015.

  
Soraia Paranhos Netto  
Chefe do Gabinete de Gestão

Processo n.º: 201500013002489

Nome: **Centro de Soluções em Tecnologia e Educação – CENTEDUC**

Assunto: **Solicitação**

**DESPACHO N.º. 027/15/SDTIFTI** – Versam os presentes autos sobre o pedido feito pelo **Centro de Soluções em Tecnologia e Educação – CENTEDUC** em se qualificar como “Organização Social de Desenvolvimento Tecnológico”.

Considerando a solicitação contida no **Despacho n.º 2711/SECC**, à fl. 161, bem como o **DESPACHO 093/15-SUPEXCT**, esta Superintendência, unidade administrativa da **SED**, responsável por promover a elaboração e a implantação de projetos de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica no âmbito do Estado no Estado de Goiás, após analisar os documentos apresentados pela interessada, e em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 1º da Lei Estadual n.º 15.503/05, registra que, dentre das diversas atividades da Instituição, consta do art. 3º do seu Estatuto, ações que envolvem o Desenvolvimento Tecnológico estando, portanto, a entidade em condições de requerer a sua habilitação como Organização Social de Desenvolvimento Tecnológico.

Posto isso, e seguindo orientação da Nota Técnica n.º 45/2015, às fls.159/160, emitida pela **Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Casa Civil**, que ratifica as determinações constantes do § 3º do art. 1º da Lei 15.503/05, quanto a concisão e objetividade da manifestação, encaminhamos os autos à Superintendência Executiva de Ciência e Tecnologia, em atendimento ao **DESPACHO N.º 093/15/SUPEXCT**.

**Superintendência de Desenvolvimento Tecnológico e Fomento à Tecnologia da Informação –SDTIFTI**, em Goiânia, aos 04 dias do mês de setembro de 2015.



Aline Figlioli  
Superintendente de Desenvolvimento Tecnológico, Inovação e  
Fomento à Tecnologia da Informação



**Processo nº 201500013002489**, versando sobre qualificação de pessoa jurídica de direito privado como organização social nas áreas de desenvolvimento tecnológico e educação profissional e tecnológica (**CENTRO DE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO – CENTEDUC**).

**DESPACHO Nº. 181 /2016–ADSET** – Retornaram

os autos após exame jurídico consubstanciado pelo Parecer nº 20/2015-ADSET (fls. 167/174), desta unidade consultiva, adotado pelo Despacho “AG” nº 004895/2015, subscrito pelo Procurador-Geral do Estado (fl. 176), e Despacho nº 101/2016-ADSET (fls. 283/287), também desta Setorial, para reanálise do pleito formulado pelo **CENTRO DE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO – CENTEDUC**, pessoa jurídica de direito privado de fins não lucrativos, objetivando a sua qualificação como organização social estadual, nas áreas de (i) desenvolvimento tecnológico e (ii) educação profissional e tecnológica, com fundamento no § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05

À ocasião, o pleito da entidade interessada havia restado momentaneamente prejudicado em razão de não terem sido atendidas integralmente as disposições legais indicadas nas aludidas manifestações jurídicas.

Em decorrência dessas ponderações, a Entidade interessada expediu novo requerimento, de 10 de março de 2016, à fl. 291, solicitando a juntada das cópias autenticadas da ata da assembleia geral extraordinária (fls. 298/305) e do estatuto social consolidado (fls. 306/319), devidamente registrado.

Nesse sentido, infere-se do documento de fls. 306/319, novo Estatuto do instituto denominado CENTEDUC, o atendimento de todas as exigências legais, consoante demonstram os quadros abaixo:

**QUADRO I – DA HABILITAÇÃO À QUALIFICAÇÃO**

LEI Nº 15.503/05	ESTATUTO DA ENTIDADE	SITUAÇÃO
Art. 2º, II, "a"	art. 3º	Em conformidade.
Art. 2º, II, "b"	Art. 1º c/c art. 4º	Em conformidade.
Art. 2º, II, "c"	Art. 15	Em conformidade.
Art. 2º, II, "d"	Art. 20, I e IV	Em conformidade.
Art. 2º, II, "e"	Arts. 24 a 28	Em conformidade.
Art. 2º, II, "f"	Art. 37, § 4º	Em conformidade.
Art. 2º, II, "g"	Arts. 6º a 10	Em conformidade.
Art. 2º, II, "h"	Art. 4º	Em conformidade.
Art. 2º, II, "i"	Arts. 32 e 36	Em conformidade.
Art. 2º, III	Fl. 175	Em conformidade.
Arts. 2º, §§ 2º e 3º	-----	Não aplicáveis ao caso em tela.

**QUADRO II – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

LEI Nº 15.503/05	ESTATUTO DA ENTIDADE	SITUAÇÃO
Art. 3º, I	Art. 20	Em conformidade.
Art. 3º, II	Art. 20, § 1º	Em conformidade.
Art. 3º, III	Art. 20, I e II	Em conformidade.
Art. 3º, IV	Art. 20, § 2º	Em conformidade.
Art. 3º, V	Art. 20, § 7º	Em conformidade.
Art. 3º, VI	Art. 20, § 4º	Em conformidade.
Art. 3º, VII	Art. 20, § 8º	Em conformidade.
Art. 3º, VIII	Art. 20, § 9º	Em conformidade.
Art. 4º, I	Art. 21, I	Em conformidade.
Art. 4º, II	Art. 21, II	Em conformidade.
Art. 4º, III	Art. 21, III	Em conformidade.
Art. 4º, IV <sup>1</sup>	Art. 21, IV, art. 18, II	Em conformidade.
Art. 4º, V	Art. 21, V	Em conformidade.
Art. 4º, VI <sup>2</sup>	Art. 21, VI, 18,	Em conformidade.

<sup>1</sup> Vide Despacho AG nº 004042/2015 que adotou e aprovou o Parecer nº 013/2015-ADSET, da Advocacia Setorial da Casa Civil.

<sup>2</sup> Vide Despacho AG nº 004042/2015 que adotou e aprovou o Parecer nº 013/2015-ADSET, da Advocacia Setorial da Casa Civil.

	V, 34 e 35	
Art. 4º, VII	Art. 21, VII	Em conformidade.
Art. 4º, VIII	Art. 21, VIII	Em conformidade.
Art. 4º, IX	Art. 21, IX	Em conformidade.
Art. 4º, X	Art. 21, X	Em conformidade.

### QUADRO III – DO CONSELHO FISCAL

LEI Nº 15.503/05	ESTATUTO DA ENTIDADE	SITUAÇÃO
Art. 5º, <i>caput</i>	Art. 22, <i>caput</i>	Em conformidade.
Art. 5º, § 1º	Art. 23	Em conformidade.
Art. 5º, § 2º	Art. 22, § 6º	Em conformidade.

Ainda, entende-se que a Declaração de fl. 326 atende à disposição do Decreto Estadual nº 8.469/15.

Feita a necessária aferição do novo Estatuto e havendo confirmado o atendimento pela Entidade das recomendações oriundas desta unidade de consulta jurídica, ratificadas pela Procuradoria-Geral do Estado, entende-se que o processo se encontra maduro o suficiente para a edição do ato de qualificação como organização social nas áreas de (i) desenvolvimento tecnológico e (ii) educação profissional e tecnológica.

Assim, remetam-se os autos à Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos, para providências pertinentes.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 23 de março de 2016.

  
**Leila Maria Cunha Prudente**  
**PROCURADORA-CHEFE**